Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.000910/2007-03

Processo nº	19515.000910/2007-03
Recurso	De Ofício
Acórdão nº	**2201-005.993 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de janeiro de 2020
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MARCIO LUIZ GOLDFARB

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO. SÚMULA CARF Nº 38.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 1.051/1.059, a qual julgou a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 9/4/2007 (fls. 800/805), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal nº 1 (fls. 795/799), decorrente do procedimento de verificação fiscal relativo ao imposto de renda das pessoas físicas do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, tendo em vista a constatação, a partir de informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, de

movimentação financeira incompatível com rendimentos informados na declaração de ajuste anual entregue em 26/4/2002 (fls. 4/16).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R$ 3.644.156,63, incluídos juros de mora (calculados até 30/3/2007) e multa de ofício de 75% (passível de redução), refere-se à infração de *depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*, no valor de R$ 5.135.833,94.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 19/4/2007 por via postal (AR de fl. 806), o contribuinte apresentou impugnação em 16/5/2007 (fls. 818/838), acompanhada de documentos (fls. 839/1.046), alegando dentre outras, a anulação da ação fiscal, em razão de ter ocorrido a decadência do lançamento.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 27 de fevereiro de 2012, a 6ª Turma da DRJ em São Paulo II (SP), julgou a impugnação procedente, conforme ementa do acórdão nº 17-57.788 - 6ª Turma da DRJ/SPO II, a seguir reproduzida (fl. 1.051):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
>
> Ano-calendário: 2001
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA.
>
> Nos casos em que o contribuinte entrega a declaração de ajuste anual dentro do prazo legal e declara rendimentos tributáveis que sofreram retenção de imposto na fonte, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, com fato gerador complexivo, de período anual, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado. Tendo sido o lançamento efetuado após o prazo decadencial acima previsto, é de se acatar a preliminar de decadência do lançamento, devendo ser restabelecidos os valores informados na declaração de ajuste anual do IRPF/2.002 (ano-calendário 2.001), face à ocorrência da homologação tácita do lançamento.
>
> Impugnação Procedente
>
> Crédito Tributário Exonerado

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância em 4/7/2012 (AR de fl. 1.062), o contribuinte não apresentou recurso voluntário.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Do Recurso de Ofício

Documento nato-digital

O recurso de ofício foi interposto em razão da decisão recorrida ter exonerado o sujeito passivo do crédito tributário originalmente lançado no valor de R$ 3.644.156,63, relacionado à infração de *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.*

Preliminarmente, o recurso de ofício preenche condições de admissibilidade, posto que, atinge o valor de alçada, hoje fixado em R$ 2.500.000,00 pela Portaria MF nº 63 de 9 de fevereiro de 2017. Desta forma, analisar-se-á o fundamento do acórdão que culminou na exoneração do crédito em sede de preliminar, consubstanciada na decadência do lançamento.

O argumento utilizado pelo juízo *a quo* para a exoneração foi o seguinte (fl. 1.059):

> (...)
>
> Por tudo o que acima foi exposto, pode-se concluir que:
>
> [1] O lançamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas é do tipo lançamento por homologação, nos casos em que há a entrega da declaração de ajuste anual dentro do prazo legal, e é do tipo lançamento de ofício, caso haja entrega da declaração fora do prazo legal, completa inércia por parte do contribuinte ou, ainda, presença de dolo, fraude ou simulação;
>
> [2] – A natureza jurídica do lançamento não se altera em virtude da inocorrência de pagamento de imposto por parte do sujeito passivo;
>
> [3] – Os fatos geradores do IRPF podem ser: a) instantâneos, nos casos de incidência autônoma ou tributação exclusiva na fonte; b) complexivos com período mensal, nos casos de ganho de capital, ou c) complexivos com período anual, nos demais casos.
>
> Em se tratando, no caso, da majoração de rendimentos, a data de ocorrência do fato gerador do IRPF/2.002 (ano-calendário 2.001), por ser complexivo com período anual, foi 31/12/2.001, tendo a Fazenda Pública o prazo de 5 (cinco) anos, a contar desta data, para homologá-lo (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional), ou seja, até 31/12/2.006. O lançamento em foco foi emitido em 09/04/2.007 (fl. 802), com ciência em 19/04/2007 (fl. 806) fora do prazo decadencial que expirou em 31/12/2.006, motivo pelo qual deve ser acatada a preliminar de decadência do lançamento.

O fato gerador do IRPF é complexivo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

Documento nato-digital

> lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
>
> 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, **ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).
>
> 3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).
>
> 5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
>
> 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.
>
> 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do artigo 150, § 4º do CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

O CARF possui súmulas específicas acerca da ocorrência do fato gerador do IRPF no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando o tributo incide sobre parcelas referentes à omissão de rendimentos de depósitos de origem não comprovada (Súmula nº 38) e da retenção do IRRF relativo a rendimentos sujeitos ao ajuste anual para fins de caracterização de pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN (Súmula nº 123), *in verbis:*

> **Súmula CARF nº 38**

> O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).
>
> **Súmula CARF nº 123:**
>
> Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O lançamento ora analisado corresponde ao ano-calendário 2001, logo o fato gerador ocorreu em 31/12/2001. No presente caso, constata-se que houve pagamento de IRRF, conforme cópia da Dirf entregue pela fonte pagadora *Marisa Lojas S.A., CNPJ 61.189.288/0001-89* (fl. 1.050). Como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial **inicia-se em 1º/1/2002** e o **termo final em 31/12/2006**, conforme regra contida no artigo 150, § 4º do CTN.

Nesse sentido, ao se aplicar a regra geral de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 150, § 4º do CTN, qual seja, cinco anos contados da data do fato gerador, conclui-se que o crédito teria decaído em **31/12/2006**. Como visto, o lançamento ocorreu em **9/4/2007** e a ciência em **19/4/2007** (fl. 806), estando nitidamente decaído o crédito tributário constituído, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

Documento nato-digital